



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10855/000.784/90-17

Sessão de 04 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.916

Recurso nº: 70.397 - IRPF - EX: 1985

Recorrente: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

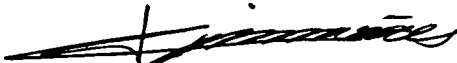
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMIS
SÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBER
TO - É tributável, na cédula "H", - da
declaração do contribuinte, o acrésci-
mo patrimonial apurado pelo fisco, cu-
ja origem não seja justificada.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZEN-
SESSÃO DE: 14 ABR 1994 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e LUCIANA MES-
QUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Ausentes, os Conselheiros FAUZE MID-
LEJ, justificadamente, e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.784/90 -17

RECURSO Nº: 70.397

ACORDÃO Nº: 106-05.916

RECORRENTE: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência proposta pela Câmara através da Resolução nr. 106-0606, de 10.11.1992, fls. 99/102, cujo voto leio em sessão e transcrevo a seguir:

"Inicialmente, verifico que consta da intimação de fls. 12, como responsável tributário Carlos Rodrigues dos Santos, CPF nr. 612.308.718-53, fls. 02, 12/13, 16 e Notificação de fls. 59.

No requerimento de prorrogação do prazo para impugnação, fls. 63, e na impugnação de fls. 65/69, o contribuinte é representado pela Sra. Terezinha Maria dos Santos, na condição de viúva e inventariante.

Entendo indispensável à continuidade do julgamento sejam esclarecidas estes aspectos relativos à representação processual e a responsabilidade tributária, requisitos importantes de admissibilidade.

Diante desta circunstância, voto no sentido de, preliminarmente, propor a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para intimação dos representantes do contribuinte, conforme consta na petição de fls. 70, para apresentação de documento que comprove o falecimento de Carlos Rodrigues dos Santos, e, se favor o caso, de documento que da mesma maneira, demonstre a abertura do inventário dos bens com a indicação da data do fato.

Brasília, DF, 10 de novembro de 1992"

Em atendimento ao determinado pela Resolução foi anexada a certidão de Óbito, fls. 109; compromisso de inventariante, fls. 110, petição ao Juiz da Vara Cível da Comarca de Itapeva, SP, fls. 111.

Acórdão nº 106-05.916

Diante da juntado deste documentos considero
cumprida a diligencia.

E o Relatório. *Amey*

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Solucionado o aspecto referente à representação processual, com a juntada dos documentos de fls. 109/112, e tendo em vista a tempestividade do recurso de fls. 92/97, dele conheço.

No mérito, cuida-se de lançamento suplementar, de ofício, por omissão de rendimentos nas Cédula "C" e "G" por acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Análise da Evolução Patrimonial de fls. 58.

O recorrente renova as razões apresentadas na fase impugnatória, sem trazer qualquer fato que permitisse a modificação da decisão recorrida, eis que não se sustentam em provas as alienações de automóveis ou sítio, nem o empréstimo bancário.

Vale ressaltar, ainda, que a fiscalização, antes da decisão, intimou, por duas vezes o Espólio para que apresentasse cópia da relação de bens levado a Juízo para efeito de inventário, sem que houvesse atendimento de tal solicitação.

Verifico, assim, que não foram elididas através de provas documentais as imputações feitas pela fiscalização, devendo, por esta razão ser mantida a decisão recorrida, considerando-se seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 04 de outubro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.